



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ISMAEL RUFINO DOS SANTOS

ASSUNTO : CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS
E ADULTOS) SEM COMPROVAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA IÊDA NÓGUEIRA

PROCESSO Nº 120/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 14/08/2000

PARECER CEE/PE Nº 38 /2000 – CEJA

I – RELATÓRIO:

A coordenadora operacional do Serviço Social da Indústria – SESI – Departamento Regional de Pernambuco, através do Ofício nº 081/2000 de 25/05/2000 dirige a este Conselho pedido de esclarecimento em relação ao procedimento a ser tomado a respeito da expedição de documento de conclusão do Ensino Médio de alunos que não apresentaram comprovação do Ensino Fundamental.

O aluno Ismael Rufino dos Santos cursou e concluiu com sucesso o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, no SESI, sem documento comprobatório do Ensino Fundamental.

II – ANÁLISE E VOTO:

A Educação de Jovens e Adultos, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudo no Ensino Fundamental e Médio na idade própria, tem por finalidade na atual LDB (Lei 9394/96) assegurar um direito de cidadania não alcançado no tempo próprio, por razões não importa quais.

Por outro lado, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nos seus artigos 35 e 36, o caráter de educação do Ensino Médio ganha conteúdo concreto e as suas finalidades são definidas, entre as quais destacamos “a consolidação dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos”.

Assim entendemos que seja assegurada a conclusão da etapa da educação básica ao aluno Ismael Rufino dos Santos que embora não apresente prova documental dos estudos no Ensino Fundamental, teve seus conhecimentos e habilidades aferidos e reconhecidos como satisfatórios, no Ensino Médio, por instituição credenciada pelo sistema educacional de ensino.

Outro ponto a ser considerado é a desatualização do Regimento das unidades escolares do SESI, face a Lei 9394/96, que no artigo 88, § 1º, estabelece “que as instituições educacionais adaptarão os seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos”. O prazo estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação para as instituições atenderem a este requisito legal foi de 31 de janeiro de 2000. Diante disso, não se justifica que a vida escolar do aluno seja orientada por regimentos escolares desatualizados.

Este o parecer. Dê-se conhecimento aos interessados.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação de Jovens e Adultos acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2000

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Relatora
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 14 de agosto de 2000

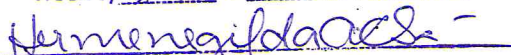


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

VISTO

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 13 / 09 / 2000



Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

Kms.